

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
- Em liquidação extrajudicial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - CAPITAL**

Processo nº 1109999-61.2020.8.26.0100

Vânio Cesar Pickler Aguiar, liquidante extrajudicial, e seu advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ciente da manifestação de *fls. 660-666* e considerando a informação trazida aos autos da interposição do Recurso Especial, comunicar que, referido recurso não foi admitido, bem como, foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, conforme demonstra a r. decisão proferida em 10.11.2021 (**anexa**).

Aliado a isso, deve ser considerado o fato de o próprio controlador ter reconhecido o expressivo passivo da Companhia, às *fls. 183-185*.

Assim, não há razão para a realização de uma perícia prévia, como quer o controlador.

Reitera-se, dessa forma, o pedido formulado com a inicial para que seja decretada a falência da Companhia Mutual de Seguros.

Termos em que,
p. deferimento.
São Paulo, 12 de novembro de 2021.

Vânio Cesar Pickler Aguiar
Liquidante Extrajudicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052



11/11/2021

Número: **5029932-29.2018.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **5029932-29.2018.4.03.6100**

Assuntos: **Liquidação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO ROGERIO MARCHI (APELANTE)		DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO)	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (APELANTE)			
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (APELADO)			
PAULO ROGERIO MARCHI (APELADO)		DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21041 8331	10/11/2021 19:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Vice Presidência

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: PAULO ROGERIO MARCHI, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogados do(a) APELANTE: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969-A, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551-A

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, PAULO ROGERIO MARCHI

Advogados do(a) APELADO: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969-A, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Rogério Marchi para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se no recurso, em síntese, violação pelo acórdão recorrido do art. 19, inc. I, alínea "d", c.c. §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.024/1974, na redação conferida pela Lei n. 13.506/2017, bem como ao art. 102 do CPC.

Após a interposição do recurso especial, o recorrente apresentou requerimento avulso de atribuição de efeito suspensivo à impugnação (ID 210161416), haja vista o ajuizamento, pelo liquidante, de ação tendente à declaração da autofalência da Companhia Mutual de Seguros, a qual tramita perante a 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falências do Foro Central de São Paulo/SP (processo n. 1109999-61.2020.8.26.0100), fato esse que teria o condão de esvaziar o resultado útil desta demanda.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

O acórdão impugnado por meio do presente recurso encontra-se escorado na seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. LIQUIDANTE. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Ação proposta por acionista controlador de seguradora objetivando a conversão de liquidação extrajudicial em liquidação ordinária. II – Pedido que não preenche os requisitos legais e regulamentares necessários para a liquidação ordinária. III – A liquidação ordinária é desencadeada por força de deliberação assemblear dos acionistas, oportunidade em que se determinará o procedimento de liquidação e será nomeado um liquidante com a principal incumbência de apurar o ativo e, mediante a sua realização, pagar o passivo, partilhando o remanescente, se houver, entre os acionistas. Feito isso, extingue-se a sociedade. IV – Além da precariedade econômico-financeira, não se verifica nos autos notícia de que a Companhia Mutual de Seguros tenha deliberado, por intermédio de sua assembleia geral, a instauração daliquidação ordinária com fulcro nos artigos 206 a 208 da Lei 6.404/76. V – As aduzidas ilegalidades e/ou irregularidades perpetradas pela SUSEP na gestão da liquidação extrajudicial não consubstanciam fundamento para o acolhimento do pedido de convalidação em liquidação ordinária. VI – Analista técnico da SUSEP não pode cumular o cargo na autarquia com a função de liquidante. VII – Recursos desprovidos.

Não cabe admitir o recurso, primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que o acórdão está robustamente fundamentado, sendo claras e precisas as razões que conduziram ao resultado do julgamento, consistente na manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo ora recorrente.

Na linha do quanto exposto, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso a negar a violação ao dispositivo legal acima citado quando *“as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou contradições”*, destacando-se, também, que *“não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral e coerente a controvérsia posta”* (STJ, Quarta Turma, ARES P n. 1.516.154/SP-AgInt, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23.10.2020).

Não assiste ao recorrente melhor razão quanto ao mais alegado.

O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido afirmando, dentre o mais, que à luz do substrato fático-probatório do caso concreto não se vislumbravam presentes os requisitos para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, o que desautorizaria, portanto, a convocação dos credores em assembleia para eventual deliberação sobre o tema, na forma insculpida no art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.024/74.

Transcrevo, por relevante, os fundamentos do acórdão quanto ao ponto em destaque:

(...) Quanto ao preenchimento dos **requisitos** para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, um dos seus requisitos é que a Liquidanda não se inclua nas hipóteses de decretação da liquidação extrajudicial. Não se desconhece a possibilidade de encerramento da liquidação extrajudicial mediante convalidação em ordinária, nos termos do art. 76, I, alínea “d” e §3º da Resolução nº 395/2020. Contudo, essa hipótese tem de ser conjugada com os artigos 95, 97 e 98 da Resolução nº 395/2020, sendo que **a Liquidanda ainda se encontra dentro das hipóteses de liquidação extrajudicial**, como se verificará a seguir. Insta salientar que tal questão já foi abordada por este juízo quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002691-13.2019.403.0000, nos seguintes termos: “Tido por ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, essa situação se espria à discussão relativa ao preenchimento dos requisitos para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, uma vez que um dos seus requisitos é, como visto, a ausência de risco de interrupção ou de prejuízo aos trabalhos desenvolvidos, sendo descabida a adoção de tal medida como provimento final, máxime considerando-se que a **Massa Liquidanda apresenta um patrimônio líquido negativo superior a R\$ 300.000.000,00, hipótese configuradora de insolvência econômica apta a ensejar a liquidação extrajudicial, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 73/1966, artigo 96, alínea “d”.**” A propósito, constam dos autos diversos pareceres da SUSEP que não deixam dúvidas quanto à **precariedade da situação econômico-financeira** da Companhia Mutual, desde meados de 2009. Nesse contexto, cabe transcrever trecho do Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT/No. 235/13 que corrobora a insuficiência econômico-financeira da Seguradora: “Desta revisão, fica claro que a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS apresenta-se numa situação de insolvência econômico-financeira, pois constantemente é apontado pela COASO insuficiência de PLA, em relação ao CMR, acima de 70%. Também não restam dúvidas quanto ao vício de não constituir provisões técnicas de forma adequada às normas da SUSEP, apontado inúmeras vezes pela DISEC. A COASO atesta também várias incoerências e omissões contábeis, como registro incorreto de provisões judiciais, ausência de registros decorrentes de perda estimada com créditos de liquidação duvidosa junto a segurados e resseguradores, entre outros. Da mesma forma, para cobertura das provisões técnicas, a DIMAT aponta 27 meses (de 29) de insuficiência de ativos garantidores de março/2011 (quando se iniciou esse processo) a julho/2013 (último FIP consolidado). Além dos aspectos de solvência, a própria supervisionada confirma a prática de atos nocivos à política de seguros nacional, como a omissão de passivo.(...)” Diante do farto conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que **a Liquidanda não cumpre os requisitos** para o acolhimento do pedido de convalidação em liquidação ordinária, pois não preenche os requisitos legais para tanto. Além disso, é patente a manutenção do quadro de insolvência econômico-financeira na qual se encontra a Companhia Mutual. (grifos são do original)

Nada obstante a fundamentação acima alinhavada, vê-se que o fundamento determinante do acórdão – descumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária e, por consequência, para a convocação de assembleia geral de credores – não foram objeto de impugnação clara e fundamentada pelo recorrente, o que atrai para o caso a hipótese de inadmissão do recurso especial estampada na Súmula 283/STF.

Demais disso, não cabe o recurso de modo a sindicarem a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência, no caso concreto, dos requisitos autorizadores da pretendida convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária, pretensão essa que demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, consigno que, inadmitido o recurso à luz dos fundamentos de direito acima explicitados, mais não cabe senão indeferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à medida, uma vez que caracterizada, a partir da inadmissão do especial, a implausibilidade da tese recursal, desimportando, assim, eventual risco de perecimento de direitos que eventualmente se mostrem caracterizados nos autos.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial e **indefiro** o requerimento de atribuição de efeito suspensivo a esse recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.